



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002168-79.2022.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante UMOE BIOENERGY S/A, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.180

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002168-79.2022.8.26.0456 – PIRAPOZINHO

APELANTE: UMOE BIOENERGY S/A

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza de 1ª Instância: Renata Esser de Souza

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação dos Autos de Infração Ambiental nº 258.112, 258.113 e 258.116, lavrados por incêndios em propriedade da autora, empresa do setor sucroalcooleiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade administrativa ambiental é objetiva ou subjetiva, e se há elementos que justifiquem a anulação dos autos de infração.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa para a imposição de sanções.

4. No caso concreto, não há comprovação de conduta comissiva ou omissiva da autora que tenha causado o incêndio, afastada a responsabilidade subjetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Anulação dos Autos de Infração Ambiental nº 258.112, 258.113 e 258.116 e respectivas multas.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, exigindo comprovação de dolo ou culpa para a imposição de sanções.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 3º e 11

Lei Estadual nº 10.547/2000, art. 4º

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012

TJSP, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, j. 27.03.2024

TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 12.03.2024

TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AC nº

1019280-54.2021.8.26.0114, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j.
11.03.2024
TJSP, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, AC nº
1003266-79.2023.8.26.0322, Rel. Des. Roberto Maia, j.
05.02.2024

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Umoe Bioenergy S/A** em face do **Estado de São Paulo** a fim de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração Ambiental nº 258.112, 258.113 e 258.116, lavrados em 2011 em razão da ocorrência de incêndios em fazenda de propriedade da autora, empresa do ramo sucroalcooleiro.

Deferida a liminar para suspender a exigibilidade do débito (f. 431/432), a r. sentença de f. 1160/1166 julgou improcedente o pedido, sob fundamento de que a responsabilidade pelas infrações ora discutidas é objetiva, de modo que, verificada a ocorrência do dano, da conduta imputada à autora e do nexo de causalidade entre ambos, a manutenção dos AIAs é de rigor, independentemente de ter a requerente ateado fogo ou não a seu imóvel.

Inconformada, recorre a autora. Argumenta que a responsabilidade administrativa ambiental é de caráter subjetivo, e não objetivo. Neste aspecto, destaca que há prova documental que atestam que o incêndio causador dos danos aferidos no AIAs teve início em área de preservação permanente à margem esquerda do rio Pirapozinho, e não em seu canal. Afirma que o conjunto probatório demonstra que seus aceiros estavam em bom estado e que dispunha de brigada de incêndio, de modo que também não há como imputar conduta culposa a ela. Ressalta que sua colheita é 100% mecanizada desde 2007 e que o uso de fogo é prejudicial às rebrotas da cana-de-açúcar, de modo que não extraiu benefícios do incêndio, mas apenas prejuízos. Subsidiariamente, visa ao reconhecimento de que as multas aplicadas são desproporcionais e devem ser fixadas no mínimo legal (f. 1173/1194).

As contrarrazões foram apresentadas a f. 1200/1203.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de

Processo Civil, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

A ação foi proposta com vistas à anulação dos Autos de Infração Ambiental nº 258.112 (f. 56), 258.113 (f. 158) e 258.116 (f. 277), lavrados em 2011 por “*destruir vegetação nativa em APP mediante fogo*”.

As multas aplicadas foram fixadas, respectivamente, em R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

Em sua petição inicial, a autora sustenta, no entanto, que referida degradação ambiental foi causada por incêndio originado em propriedade vizinha.

De fato, constata-se por meio dos Boletins de Ocorrência Ambiental nº 110673 (f. 57/61), 110684 (f. 159/163) e 110679 (f. 278/282) que o incêndio em questão teve origem fora da propriedade da autora, como indicado pela observação de que “*segundo informações do senhor Dianel (retro qualificado) o fogo foi ateado de forma criminosa por desconhecidos na Estância Izaura e alastrou para outras áreas*” (f. 59, 161 e 280).

No mesmo sentido, o Centro Técnico Regional de Presidente Prudente da Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo reconhece na Informação Técnica CTR-V nº 033/2023 (f. 452/459), que “*a origem do incêndio, conforme declarado em Boletim de Ocorrência Ambiental, se deu 'de forma criminosa na Estância Izaura por desconhecidos'*”, com o “*cancelamento de outros quatro Autos de Infração de Infração Ambiental dessa mesma ocorrência e que se referiam a incêndio em área de cana-de-açúcar*” (f. 458), ao passo que as decisões administrativas que rejeitaram os recursos da autora não se pautaram na conduta ativa da requerente, mas em observação no sentido de que “*a atividade in casu desenvolvida, mesmo que precedida e a todo tempo cercada de cautelas garantidoras, considerando resultarem tais medidas ineficazes no desiderato de obstar a efetivação do dano ambiental produzido, haja vista a alta suscetibilidade da palha à combustão, implica na necessária responsabilização do autor. Ainda que condições climáticas ou outras atuem como facilitadoras da propagação do fogo, este apenas tem início diante de um evento deflagrador, que, supondo não tivesse*

causa na ação voluntária do recorrente, não deixaria tão-somente por isso de subtrai-lo do espectro da responsabilidade na modalidade omissiva (...) por oportuno ressaltar ainda que a responsabilidade civil ambiental, por força da teoria do risco integral, inadmite excludentes quaisquer, e, mesmo considerando-se eventual nulidade do ato administrativo de que resultou a autuação, diante da presunção de legitimidade de que se reveste, caberia à autuada provar que em nenhum grau concorreu para o dano ambiental originado do fogo, o que de fato não logrou realizar” (f. 149, 268 e 394).

De fato, muito embora a **responsabilidade por danos ambientais** seja objetiva, o entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que a responsabilidade **pela prática de infrações ambientais** é subjetiva, ou seja, a imposição de sanções pela prática de infrações administrativas ambientais depende da prévia constatação de dolo ou culpa.

Nesse sentido, explica Frederico Amado que “*para que uma pessoa natural ou jurídica seja penalizada administrativamente, é curial a demonstração da autoria do ilícito, não se admitindo a aplicação da doutrina da responsabilização propter rem, restrita à responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente*” (AMADO, Frederico in “Direito Ambiental”, 10ª ed., Ed. JusPodivm, 2019, p. 617).

No caso concreto, incide a responsabilidade subjetiva por se tratar de sanção de natureza administrativa por infração ambiental, nos termos da Resolução SMA nº 32/2010, que “*dispõe sobre infrações e sanções administrativas ambientais e procedimentos administrativos para imposição de penalidades, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais – SEAQUA*”.

O C. STJ possui entendimento no sentido de que “*a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano*” (REsp 1.251.697/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.04.2012).

No mesmo sentido destacam-se os recentes julgados das C. Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA ("AIIPM"). QUEIMA DE CANA-DE-AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. Ação sob o rito ordinário que busca a anulação de AIIPM – Focos de incêndio que ocasionaram a queima de cana-de-açúcar – Autuação ambiental lavrada contra proprietária da área sem que houvesse, contudo, comprovação de nexo de causalidade entre a autuada e os incêndios. A responsabilidade ambiental administrativa possui natureza subjetiva, na esteira do entendimento jurisprudencial do E. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1000793-11.2023.8.26.0132 – Rel. Des. Nogueira Diefenthaler – j. 27.03.2024)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL APLICADA POR EMPREGO DE FOGO EM ÁREA RURAL (QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELO DA EMBARGANTE. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCÊNDIO DE AUTORIA DESCONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA/DOLOSA DA RECORRENTE. VÍCIO MOTIVACIONAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE, INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 0008437-34.2013.8.26.0597 – Rel. Des. Paulo Alcides – j. 12.03.2024)

AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – USO DE FOGO EM VEGETAÇÃO – LOTEAMENTO RESIDENCIAL – CARÁTER SUBJETIVO DA

INFRAÇÃO – NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DO INFRATOR E DE SE DESCREVER A CONDUTA CULPOSA OU DOLOSA – DIFERENCIAÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO SEM A DEVIDA DESCRIÇÃO DA AUTORIA E A SUA RESPECTIVA CONDUTA – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO AFASTADA – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – PRECEDENTES NESTE SENTIDO DO STJ – RECURSO PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. O ato administrativo goza, em princípio, de presunção de legitimidade e certeza, sendo que, uma vez refutado, abre-se a oportunidade de se comprovar a sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder. "In casu", tendo sido a autora autuada pelo uso de fogo em vegetação nativa em loteamento, verifica-se que não houve no auto de infração identificação do causador do dano e a sua respectiva conduta, considerando que mesmo a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente não dispensa a comprovação da conduta causal por parte do autuado, tal como preconiza o STJ, no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não pode obedecer a lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível para reparação dos danos causados, mas deve considerar a sistemática da teoria da culpabilidade, devendo a conduta ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo e do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, de rigor a desconstituição do ato administrativo lavrado pela Municipalidade, razão pela qual se dá provimento ao recurso. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1019280-54.2021.8.26.0114 – Rel. Des. Paulo Ayrosa – j. 11.03.2024)

APELAÇÃO. Ação anulatória de auto de infração ambiental. Sentença de procedência. Insurgência da Fazenda Pública ré. Sem razão. Multa ambiental em decorrência da queima da palha de cana sem autorização prévia. Beneficiamento. Não ocorrência. Incêndio de autoria desconhecida. Sanção de índole administrativa que exige dolo ou culpa. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Presunção de

veracidade do ato administrativo afastada. Não comprovada a responsabilidade da parte autora pelo incêndio em plantação de cana de açúcar ou que tenha dele se beneficiado. Impossibilidade de presunção de má-fé. Incidência do princípio da legalidade. Honorários recursais fixados. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP – 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente – AC nº 1003266-79.2023.8.26.0322 – Rel. Des. Roberto Maia – j. 05.02.2024)

Assim, a questão deve ser analisada com base em cada caso concreto, dada a necessidade de se verificar a presença dos elementos necessários para configuração da responsabilidade pela infração ambiental.

E no presente caso não foram apontadas condutas da autora que pudessem ter dado causa à degradação da vegetação nativa.

Nesse sentido, destaque-se que, ausente a comprovação de irregularidades na atividade de cultivo de cana-de-açúcar ou conduta que tenha influenciado no resultado danoso, a atividade econômica exercida pela requerente não representa, por si só, risco de incêndio e não constitui fator determinante para a propagação do fogo e agravamento do dano ambiental.

Na ocasião da lavratura do B.O não houve identificação da causa e local de origem do fogo, de modo que o incêndio se trata de crime de autoria desconhecida.

Além disso, observa-se que os aceiros, faixas de terra utilizadas para impedir a propagação de incêndios, devem ser implantados apenas nas situações em que há emprego de fogo na colheita (queima controlada), conforme os parâmetros estabelecidos pelo artigo 4º da Lei Estadual nº 10.547/2000, determinações que se relacionam à hipótese diversa da apresentada nos autos.

“Artigo 4º - Previamente à operação de emprego do fogo, o interessado na obtenção de autorização para Queima Controlada deverá:

IV - preparar aceiros de no mínimo três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material

combustível a determinarem.”

Cumpra-se, ainda, que, mesmo que houvesse constatação de ausência de manutenção nos aceiros da propriedade (o que não se dá no caso concreto), isso não bastaria, por si só, a caracterizar a prática de conduta negligente ou imprudente suficiente à responsabilização pelo incêndio ora analisado.

Nesse mesmo sentido, destaque-se o já decidido por esta C. 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente por ocasião do julgamento, em 02/08/2023, da Apelação Cível nº 1005207-57.2020.8.26.0132, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Ruy Alberto Leme Cavalcanti:

“Nota-se que a infração é por fazer uso de fogo, mas o tipo administrativo não pune a omissão quanto à criação/manutenção de aceiro.

Em outras palavras, a negligência quanto aos cuidados em relação ao aceiro, por si só, não implica em uso de fogo, daí inexistir o nexo causal.

Não se nega que algumas condutas omissivas também podem levar à responsabilização, bem como condutas que concorrem para a prática da infração.

Entretanto, este não é o caso dos autos. A conduta imputada é específica, o dano deve ser causado por uso de fogo, inexistindo previsão legal de que o dano seja causado 'por qualquer outra forma'.

A falta de cuidados com o aceiro, por si só, não originou o fogo; não há elementos que demonstrem que a apelada tenha dado causa ao incêndio.

Ao que parece, foi mais uma vítima posto que o incêndio tomou grandes proporções e atingiu várias propriedades, em época de seca.

Enfim, no caso dos autos não se configurou conduta a autorizar a autuação.”

Constata-se, portanto, que não foi imputada à autora

conduta comissiva ou omissiva relacionada à ocorrência do incêndio ou benefício que pudesse ter obtido com o fato, de modo que não há demonstração de culpa ou de relação de causalidade entre o exercício regular de uma atividade econômica e o início do fogo.

Com efeito, não restou comprovado que a autora tenha voluntariamente ou por negligência provocado o incêndio na lavoura. Além disso, não há indícios mínimos de que tenha deixado de diligenciar para combater o alastramento do fogo e tampouco de que tenha deixado de atuar preventivamente para coibir eventos danosos como o presente.

Diante desse panorama, ausente conduta da autora que tenha dado ensejo ao evento danoso em questão e não caracterizados os requisitos necessários à responsabilização subjetiva, nos termos do entendimento jurisprudencial com relação à matéria, é caso de provimento ao recurso para, reformada a decisão de primeiro grau, reconhecer a nulidade dos de Autos de Infração Ambiental nº 258.112, 258.113 e 258.116 e respectivas multas pecuniárias.

Invertido o resultado do julgado, responde o réu pelas custas e despesas processuais e pelos honorários advocatícios, que fixo em 11% do valor atualizado da causa, já consideradas as fases de conhecimento e recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Umoe Bioenergy S/A** nos autos da ação ordinária por ela movida em face do **Estado de São Paulo** (Processo nº 1002168-79.2022.8.26.0456, 1ª Vara Judicial do Foro de Pirapozinho, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, nas contrarrazões e no parecer ministerial.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO